



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.906

—

COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.906, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: JOSÉ ALBERTO CORREIA MOREIRA e Apelado: PAULO EDUARDO FERREIRA E SUA ESPOSA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo e à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a)" Trata-se de recurso aviado contra sentença que acolheu pedido de indenização formulado pelos ora recorridos contra o apelante. No curso do feito o demandado, ora recorrente, requereu a realização de perícia, pedido este indeferido pelo MM. Juiz. Daí o agravo retido cujo conhecimento e provimento pede o suplicado nos termos do § 1º do art. 522 do CPC.

No mérito impugna a sentença e pede sua reforma, pelas razões aduzidas no já indigitado recurso.

Veio este a tempo e modo e passo a seu exame.

Agravo.

"b)" Data venia não posso prover o agravo. Na realidade, os fatos que seriam objeto de uma perícia não mais existiam quando de seu requerimento. Lamentavelmente o tempo apaga vestígios de uma colisão com muita celeridade e daí a inocuidade da perícia.

De outro lado, o documento do Detran poderia ser alvo de uma análise crítica, porém não são de uma perícia.

O apelante invoca (fl.66) o artigo 437 do CPC que, a meu aviso, não se aplica a espécie.

A segunda perícia teria lugar quando permanecendo a situação material o magistrado manda que novo exame do mesmo contexto se realize. ^Àqui, como dito, inexistente já a conjuntura na qual a colisão ocorreu e desapareceram os vestígios materiais da mesma.

Com estas razões de decidir, ao agravo nego provimento."



O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"a) Preliminar.

A perícia regulada pelo Código é sempre judicial, isto é, realizada em juízo, por perito nomeado e ^{com}comissado pelo juiz. Mas, existem perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, constituindo-se em meros pareceres.

Há, outrossim, o "laudo do exame pericial administrativo" realizado após a colisão dos veículos, elaborado por órgão incumbido da fiscalização do trânsito. Estes gozam da presunção de verdade dos atos administrativos, segundo observa, com acuidade, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 1º vol. ed.85, fls. 516).

Como mesmo pondera o R., citando o art. 437 do C.P.C., se a matéria controvertida não restou suficientemente esclarecida, poderá o juiz determinar uma nova perícia. Esta só se realiza para eliminar alguma dúvida e espancar a perplexidade do julgador.

Correto, desse modo, o procedimento do MM. Juiz a quo, especialmente porque, além do mais, a pretensão era a de se proceder a uma perícia em cima de um laudo e não sobre os fatos e o próprio local, ponderando, ainda, a existência de parecer técnico já anexado pelo R.

Rejeito a preliminar, desprovendo o agravo retido."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"De acordo."



O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

c) O alegado excesso de ^{lo} velocidade imprimido ao carro dos apelados não se provou. Por este ângulo não se pode acolher a contestação do ora apelante.

d) ^{Su} sustenta o recorrente encontrar-se o veículo dos apelados na contramão e daí a causa do acidente.

Todavia, tal assertiva se apóia em deduções e tenho para mim que um fato de tal relevância exige uma prova histórica, vale dizer, o depoimento de quem presencia a colisão. Amarral Santos, ao se referir à doutrina de Carnelutti, dá um exemplo de prova histórica: uma testemunha ocular de um acidente de automóvel que o narra ao juiz e assim nada mais faz que reproduzi-lo ou traduzi-lo ao juiz (Prova Judiciária do cível e comercial, 5ª ed., Saraiva, S. Paulo, 1983, vol. I, fl. 66).

Para contrariar o laudo de fls. 23/24, o apelante necessitaria, a meu sentir, de uma prova dotada de força de convicção da prova histórica.

e) De outro lado, não posso aceitar a tese do apelante de que a preferência apenas existe em parte do cruzamento, ou em um de seus quadrantes. A posição é perigosa e poderia estimular o desrespeito à preferência.

f) Com estas razões de decidir, nego provimento ao recurso. Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

f) Mérito.

A causação do acidente foi a conduta imprudente da motorista do veículo do apelante que, inadvertidamente, adentrou-se em cruzamento não sinalizado, não respeitando a preferência legal atribuída ao veículo que transitava pela sua direita.



de.

Essa foi a observação feita pela perícia do DETRAN. Conclusão lógica, não destruída por outras provas. O R. ficou no campo das meras alegações e nas hipotéticas possibilidades de velocidade incompatível para o local.

Nego provimento à apelação, acompanhando, no mais, o Eminent Relator."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

/De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO E À APELAÇÃO."